



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1488 - DF (2020/0282488-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
 REQUERENTE : M P F
 REQUERIDO : E A
 REQUERIDO : D S M
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
 LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
 RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
 LUCAS COSTA DA ROSA - MS014300
 LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
 REQUERIDO : D S M J
 ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
 JAKSON GOMES YAMASHITA - MS015666
 REQUERIDO : V C B M
 ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
 REQUERIDO : R F G M
 REQUERIDO : G S M
 REQUERIDO : V A G DE P
 REQUERIDO : C A
 REQUERIDO : M F G M

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar a suspeita da prática do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) por parte de Divoncir Schreiner Maranhão, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) e outros (fls. 2/26 e 100/104 e 106/107).

O Supremo Tribunal Federal comunicou decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no bojo do HC 238985 AgR/MS. Reconsiderando decisão anterior, o Ministro concedeu a ordem para revogar as medidas cautelares de afastamento do cargo, de proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de contato com os funcionários do referido Tribunal e de utilização de serviços prestados pelo TJMS, que haviam sido impostas pelo STJ ao Desembargador investigado (fls. 3.898/3.903, CaulnomCrim 103).

Imediatamente, determinei, à fl. 3907 da medida cautelar, o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal e a intimação das partes do teor da decisão

proferida.

A autoridade policial comunicou a juntada aos autos deste inquérito do IPL 2020.0049609-SR/PF/MS e das oitivas gravadas em vídeo, cujo conteúdo foi copiado em rede backup da Coordenadoria de Processamento. Incluído nos documentos está o Relatório Parcial das investigações, em que foram formulados novos requerimentos. Além disso, requereu o indiciamento formal do Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN, com lastro no art. 33 da Lei Complementar nº 35/79, da qual se extrai a necessidade de autorização prévia para formalizar o indiciamento dos detentores de foro por prerrogativa de função. Por fim, solicitou a ampliação do rol de investigados para incluir o Desembargador MARCOS BRITO e, por consequência, prorrogar a competência desta Corte, a despeito da aposentadoria do investigado DIVONCIR SCHREINER MARAN (fls. 1070/1813, do presente inquérito).

A defesa pede que seja declarado prejudicado o agravo regimental interposto, uma vez que as medidas cautelares impostas na CaulnomCrim 103 foram revogadas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da ordem concedida no HC 237.925. Também solicita o reconhecimento da incompetência do STJ para processar e julgar o feito ante a aposentadoria compulsória do requerente, indeferindo-se os pedidos formulados pela autoridade policial e remetendo-se o feito à Primeira Instância (fls. 1819/1822).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência deste inquérito policial e de todos os feitos a ele vinculados em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, em razão da aposentadoria compulsória de DIVONCIR SCHREINER MARAN. Em consequência, por já não haver autoridade com prerrogativa de foro, pede o não conhecimento da representação pela prorrogação da competência do Superior Tribunal de Justiça; pelas mesmas razões, requer o não conhecimento do indiciamento de DIVONCIR SCHREINER MARAN; e que sejam deferidos os pedidos formulados pela defesa de DIVONCIR SCHREINER MARAN na petição de e-STJ fls. 1.819/1.822, pelos motivos já explicitados (fls. 1828/1871 do inquérito e fls. 3925/3930 da medida cautelar).

Assim posta a questão, passo a decidir.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS

O MPF entende que há claros indícios de cometimento de crime de corrupção e de lavagem de capitais, inclusive corroborados pelos elementos recém juntados aos autos. Sua análise baseia-se nas diligências empreendidas até o momento, explicitadas no relatório parcial das investigações, apresentado pela autoridade policial a partir do material colhido no cumprimento da QUEBSIG 153/DF e da CAUINOMCRIM 103/DF

Segundo o parecer ministerial, Fernando Carlana, que era o assessor-chefe do investigado e que possuía o *token* de assinatura deste, e geralmente não demonstrava preocupação com o mérito das decisões que assinava, agiu de forma diversa em relação ao *habeas corpus* que favoreceu Gerson Palermo, fornecendo orientações à assessora de como proceder.

Segundo relatado, o Desembargador já sabia do *habeas corpus* que seria impetrado em favor do integrante do PCC. Seu prévio conhecimento extrai-se da orientação repassada por Fernando Carlana à assessora GABRIELA SOARES sobre o mérito da decisão, determinando expressamente que fosse concedida a ordem, antes mesmo de o HC ser distribuído (fls. 1832/1833):

“Em relação a dinâmica do gabinete do Desembargador investigado, GABRIELA SOARES relata que o servidor Fernando Carlana, também chamado de Bob, exerce certa autoridade sobre os demais assessores, dado que seria o único com acesso direto a DIVONCIR SCHREINER MARAN. Inclusive, as mensagens encontradas apontam que a liderança de Fernando Carlana superava a simples coordenação das atividades do gabinete, já que revelam que esse servidor também tinha posse do *token* do Desembargador e assinava decisões:

(...)

Em seu depoimento, Fernando Carlana ratificou as informações apresentadas por GABRIELA SOARES, como consta do trecho transcrito às e-STJ fls. 1.763/1.764. Sobre a decisão liminar sob suspeita, Fernando Carlana e GABRIELA SOARES admitiram que o Desembargador investigado obteve acesso aos termos da petição inicial do *habeas corpus* impetrado em favor de Gerson Palermo antes mesmo da distribuição do caso para o gabinete:

11:43 DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Consta na tela específica aí e o senhor teria encaminhado para para Gabriela?

FERNANDO CARLANA - Isso. Quem repassou essa essa tela para o senhor?

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Foi o desembargador... Então, pelo que consta na ipj aí nos autos, no momento que o senhor envia essa tela, O senhor também teria enviado para Gabriela a informação de que o desembargador teria determinado o provimento do HC.

FERNANDO CARLANA - Isso.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Exato. Ele deu essa determinação para o senhor?

FERNANDO CARLANA - Ele Deu a determinação pra mim.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Essa ordem foi por mensagem de texto ou por ligação?

FERNANDO CARLANA - É, não me recordo nessa época, se for por ligação ou for por mensagem de texto.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Ele cita também aí 2 precedentes, né?

FERNANDO CARLANA - Esses precedentes teriam sido aventados pelo impetrante na peça inaugural.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Certo, então a gente parte do pressuposto de que o desembargador já teria tido acesso a peça inaugural. Seria isso?

FERNANDO CARLANA - Creio que sim. Não posso te afirmar que foi isso. Pode ter sido isso. DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - E é exatamente

essa incoerência que é relatada na ipj, né? Como é que o desembargador teria tido acesso a peça mesmo antes da distribuição? Porque pelo horário que o senhor manda essa mensagem para a assessora, a distribuição, em tese, ainda não teria sido feita... O senhor tem como explicar essa incoerência na dinâmica dos fatos?

FERNANDO CARLANA - Olha o sistema E-Saj, né... A justiça, o que eu posso dizer, né... Existe um protocolo do processo a sua distribuição e a sua conclusão no gabinete, né... Então, a partir do momento que você protocola advogado, o protocolo, eu agora como advogado, sei como proceder, como se procede, assim você, protocolo, um processo no sistema a partir desse momento que você protocola ou processo, ele já é em um processo público acessível a todos os advogados, partes. Se esse processo não for um processo em segredo de justiça, então, a partir do momento que você protocola, esse processo já é público, aí ele vai para a Secretaria judiciária, que faz a distribuição do posteriormente faz a conclusão para análise.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Então o desembargador pode ter tido acesso aos autos desse HC nesse intervalo, entre o recebimento lá, a impetração e a distribuição, é isso?

FERNANDO CARLANA - Provavelmente.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Tá, o senhor não teve acesso aos autos?

FERNANDO CARLANA - Não. (e-STJ fls. 1.763/1.764)

O acesso aos autos antes da distribuição não é o procedimento adotado naquele Tribunal, conforme corrobora o servidor responsável pela distribuição (fl. 1836):

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Quem Teria acesso a essa tela?

EDER GILSON - Tem também acesso a distribuição todos os servidores que têm acesso à distribuição.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Entendi e não é corriqueiro que o desembargador tenha o perfil da distribuição?

EDER GILSON - Não.

DPF ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO - Em tese, o desembargador, ele teria acesso a partir da distribuição no gabinete dele, né?

EDER GILSON - É na minha concepção, sim. (e-STJ fl. 1.766)

A assessora Gabriela alertou quanto à supressão de instância. Também informou que o paciente era condenado por tráfico e que não tinha comprovado, no habeas corpus, a doença de que se dizia portador. Em trocas de mensagem, refere-se à minuta da decisão como uma “gambiarra” para conceder a ordem de *habeas corpus* (fls. 1839):

O apontado descaso com o mérito da decisão fica mais evidente nos trechos subsequentes da referida informação de polícia judiciária, pois os diálogos captados dão conta que GABRIELA SOARES comunicou a Fernando Carlana ter feito uma “gambiarra” para minutar a decisão nos termos orientados pelo Desembargador. Isso porque a assessora teria constatado que se tratava de supressão de instância e que o paciente, além de não comprovar a doença de que

se dizia portador, era condenado por tráfico de drogas, razão pela qual, inclusive, teria incluído a medida cautelar de monitoramento eletrônico, embora não fosse essa a orientação de sua Chefia. Mesmo ciente desses relevantes fatos, o assessor Fernando Carlana afirma que assinaria a liminar, sem, aparentemente, importar-se com as observações da colega.

Tal fato está evidenciado na imagem de fls. 1839 do parecer ministerial.

A opinião isolada da assessora não revela nada. A responsabilidade de decidir é do magistrado responsável. Qualquer assessor pode divergir da posição jurídica adotada por seu chefe. No caso concreto, contudo, o Desembargador teve acesso à petição inicial do habeas corpus antes da sua distribuição, o que nunca havia acontecido antes. Ao que tudo indica, o investigado buscou acesso ao habeas corpus, porque já sabia que seria impetrado. Esse fato consiste em indício de tese, elementos de que o Desembargador já se havia comprometido a conceder a ordem. Sabia que o habeas corpus seria impetrado em seu dia de plantão. Foi o único caso em que o Desembargador teria buscado acesso ao habeas corpus antes mesmo de ser distribuído, segundo o que informaram os assessores, que já estavam acostumados a trabalhar com ele. Após ler a petição inicial, sua ordem teria sido direta: era para conceder a ordem, mesmo não havendo comprovante da doença alegada e ainda que o réu fosse multireincidente e um dos líderes do PCC.

Além disso, o Desembargador investigado apagou todas as mensagens do seu celular (fls. 1840):

Como bem salientado pela autoridade policial:

O contexto investigativo explanado nestes autos não deixa dúvidas de que existem elementos concretos e provenientes de variadas fontes de que o Desembargador Divoncir utiliza o cargo para o cometimento dos crimes apurados. Reforça essa tese os elementos constantes da IPJ 950068/2024, que relata as circunstâncias da apreensão do celular particular do Desembargador por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca em sua residência

. Na análise dos dados constantes no aparelho foi verificado que todas as conversas teriam sido apagadas pelo magistrado ou por aplicativo/programa ainda não identificado pelos Peritos Criminais que atuam no caso.

Destarte, a ocultação dos dados de seu aparelho celular é mais um elemento a robustecer as informações até aqui coletadas no sentido de que o Desembargador DIVONCIR atuou movido por vontade livre e consciente de favorecer GERSON PALERMO, sendo o responsável pela indigitada Decisão, mormente, por meio de seu Assessor FERNANDO CARLANA, com a utilização do Token do magistrado. (e-STJ fl. 1.769 - grifos acrescentados)

Por outro lado, também está detalhada a forma como a vantagem teria sido auferida, revelando indícios típicos de lavagem de capitais por meio da modalidade “gado de papel”:

Sobre o modo pelo qual a vantagem indevida teria sido auferida, os elementos de prova colhidos antes da deflagração da Operação Tiradentes, notadamente os dados obtidos por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, possibilitaram a identificação de possível atuação de membros da família do Desembargador, mormente de seu filho mais velho VANIO CESAR BONADIMAN MARAN, no recebimento e ocultação da propina advinda da venda de sentença.

Os indícios colhidos já apontavam para o recebimento de quantias consideráveis em espécie, em diversas transações suspeitas, incompatíveis com os ganhos declarados, denotando que a vantagem ilícita auferida pelo Desembargador tenha ingressado na contabilidade do esquema por meio da negociação de gado conduzida por seu filho e procurador VANIO MARAN.

Para melhor esclarecer a atuação dos familiares e de pessoas próximas ao Desembargador investigado, convém trazer à baila os achados acerca de cada integrante desse núcleo.

A respeito de VANIO MARAN, a autoridade policial rememora que os indícios coletados pela Receita Federal do Brasil permitiram identificar, por meio das várias transações financeiras suspeitas detectadas, especialmente aquelas que envolvem o recebimento de quantias consideráveis em espécie, incompatíveis com os rendimentos declarados, a sua provável condição de “principal operador”.

Sobre o ponto, o avanço das investigações descortinaram conversas extraídas do celular de VANIO MARAN e registradas na IPJ 1056059/2024 em que o investigado conversa com o contador da família sobre a fazenda São Pedro, que possui área de 60,12 hectares, mas comporta rebanho de 320 cabeças de gado, o que seria equivalente a 5,3 cabeças de gado por hectare, dados que revelam indícios típicos de lavagem de capitais por meio da modalidade “gado de papel”.

Como se vê, o filho do investigado, VANIO MARAN, que também era seu procurador para negociações envolvendo rebanho bovino, com poderes para movimentar indiscriminadamente o patrimônio de seu pai, inclusive por transferências bancárias suas e do investigado, atuaria como o principal operador da lavagem de capitais. Teria sido beneficiário, ainda, de recursos oriundos de clientes da atividade rural do Desembargador.

Os elementos colhidos evidenciam, em princípio, confusão patrimonial em relação aos demais membros da família, por meio de diversos expedientes: a aquisição de bens com pagamento de altos valores em espécie; movimentações atípicas de numerários; e troca de favores com negociação de cargos no executivo municipal. Todos esses indícios estão exaustivamente detalhados às fls. 1840/1865, constando de imagens, depoimentos e diversos outros documentos.

DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recentemente, o STF voltou a enfrentar a estabilização da competência para julgamento de autoridades com prerrogativa de foro. Trata-se do HC 232627/DF e do Inq 4787/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Os Ministros Gilmar Mendes e Cristiano Zanin votaram para reconhecer a

competência do STF, propondo a fixação da seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício".

Propuseram, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. Essa proposta foi acolhida pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Roberto Barroso.

Desse modo, o STF ainda não concluiu o respectivo julgamento. É possível, em tese, haver revisão de posições. Pode ser, ainda, que a conclusão do julgamento leve diversos meses, considerando o pedido de vista já apresentado e outros que eventualmente podem ser feitos.

O presente inquérito, contudo, não pode ser paralisado. Deve, portanto, ser aplicada a posição ainda atual do STF, o que não gera risco de nulidade, considerando a ressalva, em todos os votos até agora proferidos, de que serão preservados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Assim, em virtude da aposentadoria compulsória do Desembargador investigado, em 8 de abril de 2024, exauriu-se a competência originária desta Corte para processar e julgar o feito e todos os processos a ele conexos.

SOBRE A PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO INDICIAMENTO DO DESEMBARGADOR MARCOS BRITO

O pedido de indiciamento do Desembargador MARCOS BRITO não deve prosperar por ausência de indícios de autoria e de materialidade que apontem a prática de crime, até o presente momento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 1868):

"não se vislumbram, neste momento, indícios suficientes da prática de infração penal atribuível ao Desembargador MARCOS BRITO. Como se sabe, para o início de uma persecução penal é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à existência material de infração penal e da sua autoria. No caso em análise, não se descortinaram elementos capazes de vincular MARCOS BRITO às infrações penais em apuração, como se identifica na própria exposição das relações pessoais há pouco destacadas, razão pela qual a aposentadoria compulsória do Desembargador DIVONCIR deve mesmo ensejar o declínio da competência para o Primeiro Grau. Com efeito, os vínculos do Desembargador MARCOS BRITO com os investigados DIVONCIR SCHREINER MARAN e GABRIELA SOARES já eram conhecidos dos investigadores, não tendo a deflagração da Operação Tiradentes trazido, até o presente momento, elemento novo que permita inferir a relação do referido Magistrado com a indigitada venda de decisão judicial.

Nada impede, todavia, caso sejam revelados novos elementos de prova acerca dos fatos delituosos inseridos no escopo do presente caderno de provas, seja a investigação ampliada para abarcar o Magistrado MARCOS BRITO ou outra autoridade com prerrogativa de foro e novamente declinada a competência em favor do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que prosseguir com uma investigação sem indícios de conduta criminosa poderia caracterizar a chamada fishing expedition, que consiste em persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar quaisquer provas que possam embasar eventual futura acusação.

O pedido de indiciamento deve, portanto, ser rejeitado.

DO AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA PREJUDICIALIDADE EXTERNA

Sobre o pedido da defesa para que seja declarado prejudicado o julgamento virtual do agravo regimental na medida cautelar (fls. 536/1493) ante a concessão do HC 237.985/DF, o MPF destacou que (fls. 1870):

Pelos motivos declinados no item anterior, deve se reconhecer a incompetência superveniente desta Corte de Justiça para processar e julgar o presente apuratório e demais feitos a ele vinculados por força da aposentadoria compulsória da única autoridade com prerrogativa de foro atrelada aos fatos criminosos apurados.

Por derradeiro, em consulta à íntegra da decisão proferida no HC 237.985, cuja parte dispositiva foi colacionada à petição defensiva, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, reconsiderando decisão anterior, concedeu a ordem para revogar as medidas cautelares de afastamento do cargo, de proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de contato com os funcionários do referido Tribunal e de utilização e serviços prestados pelo TJMS deferidas por essa Relatoria na CAUINOMCRIM 103/DF.

Registre-se que as medidas cautelares ora cassadas pela Corte Suprema dependem de referendo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da insurgência que deveria ser apreciada em julgamento virtual no contexto da CAUINOMCRIM 103/DF.

De fato, ficou prejudicado o agravo regimental de fls. 536/1493, ante a concessão superveniente da ordem no HC 237.985, em que foram revogadas as medidas cautelares de afastamento do cargo, de proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de contato com os funcionários do referido Tribunal e de utilização e serviços prestados pelo TJMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de indiciamento do Desembargador MARCOS BRITO; e defiro o pedido de declínio de competência do presente Inquérito, e dos feitos que lhe são conexos, a uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 536/1493 da CauInomCrim 103/DF.

Fica prejudicado o pedido de indiciamento do Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN na presente instância.

Traslade-se cópia da presente decisão, para a QUEBSIG 153/DF, para a CAUINOMCRIM 103/DF e para outros incidentes conexos, que, por força do fundamentado acima e da conexão existente, também deverão ser remetidos a uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Assinado em: 02/05/2024 17:13:45
Código de Controle do Documento: e9f3b67b-46fe-4a93-9e1a-2b2d9562a138